



COVID-19: IMPACTOS JURÍDICOS NA DINÂMICA EMPRESARIAL

Versão 1
25/03/2020

PMIAS
PUPIN, MALOSSO, ANTUNES E SALVADOR
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUMÁRIO

■	Introdução	3
■	Direito do Consumidor	4
■	Direito Penal	5
■	Direito Privado	6
■	Direito do Trabalho	6
■	Direito Tributário	8
■	Considerações finais	10

INTRODUÇÃO

A grave crise global instalada a partir da pandemia do coronavírus (covid-19) desencadeia uma série de consequências na rotina de todos os brasileiros.

Acompanhar e monitorar os principais atores envolvidos na gestão da crise e as consequências para os cidadãos é medida necessária para a salvaguarda de direitos e interesses, preparando, inclusive, soluções para o momento em que a crise se afastar.

No Brasil, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu "a ocorrência do estado de calamidade pública", de modo a liberar o Governo Federal das metas fiscais.

O Governo Federal também tomou outras medidas, como, por exemplo, a edição da criticada Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, a qual teve parte de seu texto revogado no dia seguinte pela Medida Provisória nº 928 de 23 de março de 2020.

No Estado de São Paulo, antes mesmo das medidas adotadas pelo Governo Federal, algumas providências já haviam sido tomadas, as quais impuseram restrição de circulação de pessoas, proibição de atividades abertas ao público, entre outras.

Dentre tais medidas, que vigorarão de 24 de março a 07 de abril de 2020, estão a proibição de aglomerações e de funcionamento de empresas que tenham "atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, 'shopping centers', galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas", assim como, "o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados".

As atividades essenciais continuam funcionando, tais como hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis, alimentação (supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias), transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal, segurança: serviços de segurança privada.

Atividades industriais, especialmente aquelas voltadas ao atendimento dos estabelecimentos que comercializem ou prestem serviços consideradas essenciais permanecem em atividade.

Pensando nessas circunstâncias, nossa equipe vem acompanhando e monitorando os acontecimentos, as notícias e divulgação das novas regras e passamos a divulgar um relatório dos impactos da crise em determinadas áreas do direito.

DIREITO DO CONSUMIDOR

O resvalado da crise vivenciada ao consumidor é imenso. E inúmeras são as áreas atingidas: realização de festas e eventos, viagens com aquisição de passagens aéreas e pacotes turísticos, financiamentos bancários, dentre outros campos responsáveis por causar enorme insegurança.

Diante de um cenário que independe da vontade das partes, o ideal é estar pronto para negociar, remarcar, adiar os eventos marcados, viagens adquiridas.

A consciência de que não há ação de um único indivíduo que tenha dado causa ao prejuízo experimentado, conduz à conclusão de que a melhor estratégia é agir para tentar amenizar as perdas já sofridas.

Em razão disso o Ministério do Turismo, por exemplo, lançou a campanha "Não cancele, REMARQUE!". E gerou incentivos para que agências de turismo, hotéis e concessionárias de voo, permitam o reagendamento de pacotes, passagens aéreas e diárias adquiridas para este momento de pandemia.

Não sendo viável o reagendamento das passagens aéreas, o Governo Federal editou Medida Provisória, em 18 de março de 2020, ampliando para 12 meses o prazo para que o valor relativo às passagens adquiridas até 31/12/2020 e canceladas em razão do coronavírus, seja devolvido pelas empresas aéreas ao consumidor.

É dada opção ainda ao consumidor de aceitar o valor da devolução em forma de crédito, ficando ativo este crédito pelo período de 12 meses contados da data em que se daria o voo cancelado.

Esta medida tem efeito imediato, mas depende da efetiva aprovação do Congresso Nacional, que se não ocorrer em 120 dias, será responsável por sua invalidação.

Relativamente aos pacotes de viagens e diárias já contratadas, prevemos que a solução para eventuais impasses será a aplicação do mesmo entendimento utilizado quando da ocorrência do surto de Influenza, ou seja, que o eventual cancelamento a pedido do consumidor se opere sem que haja cobrança da multa prevista nos contratos.

Isso porque, o direito coletivo deve prevalecer ao direito individual, sendo prioritária e necessária a preservação da saúde dos cidadãos em detrimento da cobrança de multa, uma vez que esta penalidade não incide em situações excepcionais e imprevisíveis, como a pandemia que vivenciamos.

Finalizando meros casos exemplificativos das consequências do covid-19, tem-se que algumas instituições financeiras dispuseram-se ampliar prazos de financiamentos.

Dentre elas, a Caixa Econômica Federal, através do Aplicativo 'HABITAÇÃO', concede ao mutuário a opção por suspender os vencimentos dos contratos vigentes pelos próximos 60 dias, em caso de financiamento imobiliário. Com isso, as parcelas que vencerem neste período de suspensão, serão realocadas para os 60 dias seguintes à última parcela do financiamento vigente.

Esta instituição ainda reduziu a taxa de juros dos créditos consignados e do empréstimo regular, como reduziu ainda os juros para novos contratos firmados com empresas, postergando também os vencimentos para os contratos empresariais vigentes.

Tais medidas, neste momento, dependem de cada instituição financeira, não sendo obrigatórias para todo o sistema nacional.

Vê-se, com isso, que a intenção é que haja uma colaboração mútua para que os prejuízos já experimentados, e aqueles que ainda o serão, sejam ao menos minimizados, e independam, ao menos neste momento, de uma atuação do Poder Judiciário.

DIREITO PENAL

O descumprimento das restrições impostas pelo Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, especialmente aquelas relacionadas à limitação das atividades empresariais dispostas no artigo 2º, pode implicar na caracterização de crime e intervenção policial imediata.

Com efeito, os órgãos de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal), bem como os órgãos de fiscalização da vigilância sanitária estão a postos e orientados para fazer cumprir as orientações do Decreto.

No tocante aos ilícitos penais que podem se caracterizar estão as seguintes figuras típicas do Código Penal brasileiro:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Portanto, empresários flagrados descumprindo as restrições são passíveis de consequências penais, sendo conduzidos pelos policiais imediatamente a presença do Delegado de Polícia para adoção das medidas cabíveis que, em regra, será a lavratura de termo circunstanciado com a assunção pelo empresário da obrigação de posterior comparecimento ao Juizado Especial Criminal, ou até, a depender das circunstâncias do caso, a prisão em flagrante da pessoa.

Diante deste cenário de crise é fundamental o esclarecimento jurídico para se ter a correta avaliação dos limites impostos pelo Decreto e evitar todas as impactantes e tristes consequências para a pessoa do empresário e ainda para a imagem de seu negócio.

DIREITO PRIVADO

A pandemia de coronavirus impacta fortemente a vida dos particulares e a atividade empresarial.

Não há dúvida de que a interferência se dá principalmente na execução e cumprimento dos diversos tipos de contratos, sendo certo que a proibição do exercício de algumas atividades certamente levará ao descumprimento de obrigações estabelecidas contratualmente.

Cada situação deve ser avaliada individualmente, mas a ocorrência de força maior (art. 393 do Código Civil) em razão da pandemia, situação imprevisível e não imputável às partes, bem como, a análise do caso sob a luz da chamada Teoria da Imprevisão, nos encaminhará às soluções adequadas para cada caso.

Mas longe de isso ser uma solução definitiva, o diálogo e a negociação das contendas, fundamentadas em boa-fé e na compreensão do momento delicado que enfrentamos, se revela uma das saídas possíveis e com soluções mais ágeis e menos custosas.

DIREITO DO TRABALHO

Em razão do expressivo reflexo negativo da pandemia nos setores produtivos e comerciais do país, o Governo adotou por meio da Medida Provisória nº 927, publicada no dia 22 de março de 2020, algumas medidas flexibilizando a aplicação das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da seguinte maneira:

DO ACORDO INDIVIDUAL: A medida reforça e autoriza a confecção de acordo individual entre Empregador e Empregado, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitadas as disposições constitucionais.

DO TELETRABALHO: O teletrabalho já era um instituto previsto na CLT, porém sua aplicação dependia de algumas formalidades, as quais se mostrariam inviáveis diante da situação vivenciada pela população em meio à crise. Em razão disso, a MP elenca além do teletrabalho, outras formas de regime especial que possibilite a execução da função longe das dependências do Empregador.

Um ponto questionável sobre esse regime na MP, é a previsão de flexibilização sobre os custos dessa operação, uma vez que o texto da medida possibilita o fornecimento do material e infraestrutura necessários para exercício da função nessa modalidade de teletrabalho pelo Empregador na forma convencional, mas também destaca a possibilidade do Empregador fornecer o material em comodato e pagar pela infraestrutura do Empregado sem caracterização de verba de natureza salarial.

Outro ponto preocupante é a descaracterização de tempo em sobreaviso para aquele funcionário que utilize aplicativos ou programas de comunicação fora da jornada de trabalho.

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS: Como previsto, a MP abarca a possibilidade de aplicação de férias individuais ou coletivas, dispensando-se a

necessidade da comunicação prévia aos órgãos competentes e Empregados envolvidos de no mínimo 15 (quinze) dias prevista no 139 da CLT, bastando para tanto a comunicação prévia, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), seja por escrito ou meio eletrônico.

Dispensa-se a necessidade de decurso do período aquisitivo e limita o gozo em no mínimo 05 (cinco) dias corridos, destacando outras possibilidades, desde que acordadas individualmente.

Ainda, determina que o pagamento da remuneração das férias poderá ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

DO APROVEITAMENTO E A ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS: Fica autorizado pelo Empregador antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais e municipais, desde que comunicados com o prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas), podendo ainda ser utilizados para compensação de saldo em banco de horas.

DO BANCO DE HORAS: Prevê a possibilidade de constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas em favor do Empregado ou Empregador para compensação em até dezoito meses, bem como a possibilidade de utilização do banco de horas independentemente do que prevê a CCT, acordo individual ou coletivo de trabalho.

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO: A Medida deixa clara a suspensão por 60 (sessenta) dias, contados da data que determinar o encerramento do estado de calamidade pública, da obrigatoriedade de realização de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto demissionais, bem como a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais Empregados, esses suspensos por 90 (noventa) dias conta dias contados da data que determinar o encerramento do estado de calamidade pública.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO: Revogado pela Medida Provisória 928/2020

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS: A MP expressamente determina a suspensão do recolhimento do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho do mesmo ano, independentemente do número de funcionários, regime de tributação (Simples nacional, real ou lucro presumido), natureza jurídica ou ramo de atividade. Além de prever a possibilidade de parcelar a verba em até 6x a partir de julho de 2020.

DAS DEMAIS MEDIDAS: Pelo texto da MP o COVID-19 não será considerado como doença ocupacional ou de trabalho se não comprovado onexo causal.

Ainda, os Acordos individuais ou coletivos poderão ser prorrogados por até 90 (noventa) dias se vencidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de entrada em vigor da MP (22 de março de 2020) até o final deste prazo.

DAS MEDIDAS ADOTADAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP: O Governo cuidou de abrigar as medidas adotadas pelos Empregadores anteriores à entrada em vigor da MP, no período de 30 (trinta dias) anteriores.

Boa parte das medidas desobriga o Empregador das formalidades exigidas não só pela CLT, mas também pelas Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos, porém, não inibe a responsabilização do Empregador se não cumpridas a formalidades mínimas para prática do plano apresentado pelo Governo com tais medidas.

Num primeiro momento nós sugerimos um estudo interno da Empresa frente ao seu fluxo de caixa e reservas, na medida em que as questões trabalhistas são apenas parte

dos problemas que assolam a atividade empresarial no país em meio à situação de calamidade.

O estudo é primordial para descartar qualquer sobrecarga, pois, mesmo optando por ceder as férias individuais ou coletivas, o terço constitucional e adiantamento ainda serão devidos.

DIREITO TRIBUTÁRIO

No campo da legislação tributária e fiscal, algumas medidas já foram tomadas no âmbito federal, das quais destacamos as que seguem.

Cabe ressaltar que há necessidade de outras medidas mais efetivas e que estão sendo analisadas pela União, pelos Estados e Municípios. Nos próximos dias, portanto, novas normas poderão ser expedidas pelos órgãos fazendários, como por exemplo, prorrogação dos prazos para entrega das obrigações acessórias.

Qualquer medida a ser adotada pelo empresário nesse momento, acerca dos aspectos tributários, deverá ser analisada pontual e criteriosamente, preferencialmente com o apoio do corpo jurídico e contábil especializados.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE EMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVOS E FLEXIBILIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES E PAGAMENTO DE DÍVIDAS ATIVAS

Através da Portaria nº 103 de 17/03/2020 foi autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I – suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II – oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Por meio da Portaria 7.821, de 18/03/2020, ficam suspensos por 90 (noventa) dias:

- o prazo para impugnação e o prazo para recursos de decisão proferida no âmbito do procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR;

- o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert;
- o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI e o prazo para recurso.
- apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;
- instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR;
- o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Por meio da Portaria 7.820, de 18/03/2020, foram flexibilizadas as condições para realização de transações extraordinárias na cobrança da dívida ativa da União.

PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL (PGFN E RFB)

No âmbito federal, foi publicada a Portaria Conjunta nº 555 de 23/03/2020 (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil) que prorroga o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND). As certidões já emitidas e válidas na data da publicação da Portaria Conjunta, portanto, ficam prorrogadas por mais 90 (noventa) dias.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE AÇÕES DE COBRANÇA E RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Receita Federal editou a Portaria nº 543, de 20/03/2020, estabelecendo, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial e suspendendo prazos para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos que especifica.

A RFB informa que ficam suspensos, até o dia 29 de maio de 2020, procedimentos administrativos, dos quais destacamos:

- emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- emissão eletrônica de despachos decisórios com o indeferimento de Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e não homologação de Declarações de Compensação - os pagamentos dos pedidos deferidos não será impactado.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. A medida, que também se aplica aos Microempreendedores Individuais (MEI), faz parte do pacote para minimizar os impactos econômicos da pandemia do coronavírus.

Com isso, os tributos federais apurados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e Programa Gerador do DAS para o MEI (PGMEI) foram prorrogados da seguinte forma:

Período de apuração	Vencimento original	Vencimento prorrogado
Março/2020	20/04/2020	20/10/2020
Abril/2020	20/05/2020	20/11/2020
Maio/2020	22/06/2020	21/12/2020

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em situações como a pandemia da COVID-19, é comum que sobrevenham momentos de instabilidade em diversos campos, e com a legislação não é diferente.

As empresas devem continuar monitorando os desdobramentos dessa crise, bem como a necessidade de tomar novas medidas a respeito da situação.

Nesses dias, é altamente recomendado buscar orientação jurídica, ao se deparar com qualquer fato que possa ter implicações legais.

A equipe do **PMAS Advogados** permanece atenta às novidades, e se coloca à disposição para prestar o apoio que for necessário.

PUPIN, MALOSSO, ANTUNES E SALVADOR
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PIRACICABA

Av. Independência, 350, Ed. Primus Center, sl 63/64,
Cidade Alta, 13.419-160

AMERICANA

R. José Bassetto, 116, Jardim Santana, 13.478-111

CONTATOS:

Ricardo: (19)99716-4297. Tributário, Fiscal, Empresarial

Tiago: (19) 99635-7535 - Penal

Roliandro: (19) 99158-0999 - Administrativo, Ambiental,
Trabalhista, Empresarial

Daniel: (19) 98172-9959 - Cível, Empresarial

Juliana: (19) 98285-6666 - Cível, Empresarial



PUPIN, MALOSSO, ANTUNES E SALVADOR
SOCIEDADE DE ADVOGADOS